



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 90,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries. . . . .	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 236 250,00	
		Kz: 123 500,00	
		Kz: 95 700,00	

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

**Decreto n.º 15/07:**

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em moeda externa (OT-ME), denominadas em dólares dos Estados Unidos da América.

**Resolução n.º 16/07:**

Aprova o acordo de cooperação para o estabelecimento da Comissão da Corrente de Benguela, abreviadamente designada por «BCC».

### Ministério das Finanças

**Decreto executivo n.º 38/07:**

Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro em moeda externa até ao valor global de USD 400 000 000,00, reservado ao financiamento da construção de rodovias e de linhas de transporte de energia eléctrica, com as respectivas subestações.

**Despacho n.º 232/07:**

Estabelece as características da emissão, nomeadamente o montante e condições de resgate.

### Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

**Despacho conjunto n.º 233/07:**

Determina o registo a favor do Estado da fracção autónoma designada pela letra B do 5.º andar, do prédio sito em Luanda, na Rua Hoji-ya-Henda, n.º 5, ex-Avenida Brasil, inscrita na Matriz Predial da área Fiscal do 2.º Bairro, sob o n.º 8851, em nome de Manuel Carreira Maio.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 15/07**  
de 16 de Março

A Lei do Orçamento Geral do Estado para 2007, no seu Artigo 4.º, autoriza o Governo a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito no mercado interno e

externo para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes dos investimentos públicos;

Considerando que dentre tais investimentos inclui-se prioritariamente a construção de rodovias e de linhas de transporte de energia eléctrica, essenciais à integração da economia nacional e ao seu crescimento sustentável;

Tendo em conta a necessidade de se ampliar a participação das instituições financeiras estabelecidas em Angola no processo de financiamento de longo prazo dos projectos de reconstrução nacional, por meio da subscrição de Obrigações do Tesouro a emitir especialmente para esta finalidade;

Cabendo ao Governo definir as condições complementares a que devem obedecer a negociação, a contratação e a emissão de Obrigações do Tesouro, em conformidade com o estabelecido nos artigos 5.º e 8.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro;

Nestes termos e ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º — 1.** Está autorizado o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em moeda externa (OT-ME), denominadas em dólares dos Estados Unidos da América, com as características e condições técnicas previstas no presente decreto, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

**2.** Para colocação das referidas obrigações, o Ministro das Finanças está autorizado a estruturar o acordo de subscrição com o sindicato de bancos liderado por instituição financeira estabelecida em Angola.

3. Os recursos captados por meio da emissão especial, referida no número anterior destinam-se ao financiamento de projectos previstos no Programa Geral do Governo 2007-2008.

Art. 2.º — 1. O Ministro das Finanças estabelece, por decreto executivo, o valor nominal, a taxa de juro de cupão e os prazos de resgate destas obrigações, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro.

2. As Obrigações do Tesouro previstas no presente decreto devem ser emitidas com o valor unitário de USD 5000,00, com juros de cupão estabelecidos na base do acréscimo pré-definido de *basis-points (bps)* sobre a LIBOR (London Interbank Offered Rate) de seis meses para operações em dólares americanos, para além da comissão de subscrição que for estabelecida no acordo de subscrição referido no n.º 2 do artigo 1.º

3. Os prazos de resgate são de 8 a 12 anos.

4. Os juros de cupão são pagáveis semestralmente, na moeda de emissão, no dia 15 de cada mês ou no dia útil seguinte quando aquele dia não seja útil.

5. O resgate é efectuado pelo valor ao par, na moeda de emissão, acrescido dos juros do último cupão, também a ocorrer no dia 15 do respectivo mês de resgate, ou no dia útil seguinte quando aquele não seja útil.

6. Os títulos com as mesmas taxas de juro e datas de resgate consideram-se fungíveis, ainda que emitidos em datas diferentes.

7. O Ministro das Finanças é autorizado a estabelecer, nos limites da legislação em vigor, incentivos fiscais e financeiros em benefício dos titulares das Obrigações do Tesouro referidas no presente diploma.

Art. 3.º — 1. A colocação das Obrigações do Tesouro referidas neste diploma efectuam-se directamente junto das instituições financeiras integrantes do sindicato, em conformidade com as normas e procedimentos a definir em despacho do Ministro das Finanças.

2. As instituições que subscrevam as referidas Obrigações podem transaccioná-las entre si e com a clientela.

3. O Ministro das Finanças pode autorizar a recompra ou o resgate antecipado das referidas Obrigações, nas condições previstas na legislação em vigor.

Art. 4.º — 1. A colocação e a subsequente movimentação das Obrigações do Tesouro referidas neste diploma efectuam-se por forma meramente escritural entre contas-títulos.

2. O Ministério das Finanças pode delegar, ao Banco Nacional de Angola, a centralização do registo da titularidade das referidas Obrigações do Tesouro, sem prejuízo de as instituições de crédito e outros intermediários financeiros possuírem registos que lhes permitam gerir as carteiras dos respectivos clientes.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco Nacional de Angola observa os procedimentos já estabelecidos para as demais formas de emissão de Obrigações do Tesouro, contidas no Decreto n.º 51/03, de 8 de Julho.

Art. 5.º — 1. As Obrigações do Tesouro gozam da garantia de resgate integral na data de vencimento, por força das receitas gerais do Estado e da isenção de todos os impostos, incluindo o imposto sobre as sucessões e doações.

2. O resgate das Obrigações do Tesouro e o pagamento dos respectivos juros são efectuados nas datas de vencimento pelas instituições onde se encontram abertas as contas-títulos, referidas no artigo anterior, devendo as referidas instituições, na mesma data, debitar o valor correspondente ao Banco Nacional de Angola, em subconta em moeda externa das reservas bancárias, para que este efectue o simultâneo débito à Conta Única do Tesouro, Subconta Moeda Externa.

Art. 6.º — Incumbe ao Ministério das Finanças o controle e a gestão da Dívida Pública Directa, conjuntamente com o Banco Nacional de Angola (BNA), os quais devem, no âmbito das suas competências, publicar as estatísticas e as cotações das emissões e transacções das Obrigações do Tesouro referidas no presente diploma, bem como emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento e a regulamentação do respectivo mercado.

Art. 7.º — Devem ser inscritas no Orçamento Geral do Estado as verbas indispensáveis para ocorrer ao serviço da Dívida Pública Directa regulada pelo presente diploma.

Art. 8.º — 1. O Ministro das Finanças estabelece, por meio de decreto executivo, as demais normas complementares que se façam necessárias à implementação das medidas aprovadas no presente decreto.

2. Em tudo o que se não mostrar contrariado pela sua natureza aplica-se às Obrigações do Tesouro de que trata o presente diploma, subsidiariamente, o regime jurídico da Dívida Pública Directa.

Art. 9.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

Art. 10.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, a 1 de Março de 2007.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 19 de Março de 2007.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

—————  
**Resolução n.º 16 /07**  
 de 16 de Março

Considerando que a República de Angola faz parte do Grande Ecossistema Marinho da Corrente de Benguela e partilha, com as Repúblicas vizinhas da Namíbia e da África do Sul, recursos biológicos aquáticos vivos e não vivos de grande importância económica, social e ecológica;

Tendo em conta o carácter único do Grande Ecossistema Marinho da Corrente de Benguela, as ameaças que este enfrenta, resultantes da actividade humana, susceptíveis de causar grandes alterações ambientais globais e face à utilidade dos recursos biológicos aquáticos supracitados para o desenvolvimento das respectivas comunidades e, particularmente, para garantir o bem estar dos povos;

Havendo necessidade de se reforçar os laços de cooperação entre as Repúblicas de Angola, da Namíbia e da África do Sul, com vista a facilitar a protecção, a conservação e o uso sustentável do Grande Ecossistema Marinho da Corrente de Benguela;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 110.º, do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo, 114.º todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado o acordo de cooperação para o estabelecimento da Comissão da Corrente de Benguela, abreviadamente designada por «BCC», anexo à presente resolução, da qual é parte integrante, visando a implementação de uma abordagem ecossistémica inter-estatal sobre a gestão sustentável do Grande Ecossistema Marinho da Corrente de Benguela.

2.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

—————  
**ACORDO PARA ESTABELECIMENTO**  
**DA COMISSÃO DA CORRENTE**  
**DE BENGUELA «BCC»**

O Governo da República de Angola, o Governo da República da Namíbia e o Governo da República da África do Sul adiante designados por «Estado Signatário» ou «Estados Signatários»;

Reconhecendo o carácter único do Grande Ecossistema Marinho da Corrente de Benguela, as ameaças que enfrenta e a importância que tem para o desenvolvimento socio-económico e bem-estar das populações;

Cientes da responsabilidade que partilham na sua conservação para benefício das gerações actuais e futuras, enquanto guardiães deste grande ecossistema marinho de importância global;

Reconhecendo a necessidade de estabelecer acordos institucionais estáveis para que haja uma cooperação efectiva a longo termo na gestão das actividades humanas no Grande Ecossistema Marinho da Corrente de Benguela numa abordagem de ecossistema;

Recordando o compromisso conjunto assumido para o estabelecimento da Comissão da Corrente de Benguela, constante no Programa de Acção Estratégico, adoptado e assinado pelos Estados signatários entre 10 de Novembro de 1999 e 25 de Fevereiro de 2000, acordam o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
**(Definições)**

*Ambiente* — inclui, além de outros elementos, todos ou alguns dos componentes:

- a) da natureza: ar, água (incluindo o mar), terra (incluindo os solos e os minerais), energia e os organismos com excepção do homem;
- b) da interacção entre os componentes da natureza e entre estes e o homem;